

PROJETO DE LEI

"Institui o Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Art. 1º Fica instituído o Programa Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de Seus Familiares no Âmbito do Estado de Santa Catariana, com os Seguintes objetivos:

- I Identificação do quantitativo de pessoas com deficiências e transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como o grau que foram acometidas;
- II Perfil socioeconômico das pessoas com deficiências, Transtorno Espectro Autista (TEA) e de seus familiares, especificando:
 - a) Dados pessoais, sexo, idade, composição familiar;
- b) Identificação do grau de escolaridade, nível de renda, raça, profissão e média de remuneração das pessoas com deficiências (TEA) e de seus familiares:
- c) Localização residencial das pessoas com (TEA), (cidade, bairro e região do Estado), bem como a situação de moradia, e tempo de residência no Estado;
- d) Situação econômica familiar e de saúde, (plano de assistência médica particular ou rede pública ;
- e) Identificação de serviços públicos (saúde, educação, assistência social e outros) utilizados pelas pessoas com deficiência e (TEA).
- III direcionar políticas públicas para atendimento de pessoas com Deficiência e (TEA).
- Art. 2º O Censo do Programa Estadual é destinado a pessoas com deficiência sensorial (auditiva, visual, tato, paladar e olfato), física, intelectual, psicossocial (mental), múltipla e com transtorno do espectro autista.
- Art. 3º O mapeamento e gerenciamento do Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências e Transtorno do Espectro Autista (TEA), deverão conter ferramentas de pesquisas básicas e amplas para nortear ações das Secretaria de Estado, principalmente, Saúde, Educação e Assistência Social, para articulação de políticas públicas.
- Art. 4º Com os dados obtidos por meio do censo, será elaborado o Cadastro Estadual de Inclusão de Pessoas com Deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA).
- Art. 5° O primeiro Censo do Programa Estadual deverá ser realizado em até 1 (um) ano da publicação desta Lei, e os demais levantamentos deverão ser realizados a cada 2 (dois anos).

Art. 6º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei através de Decreto Estadual, definindo os órgãos da Administração responsáveis, os métodos e formas de realização do Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiência e Transtorno do Espectro autista (TEA).

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei ocorreram por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala da Sessões,

Deputado Emerson Stein

JUSTIFICAÇÃO

A Instituição do Programa Estadual Censo de Inclusão das Pessoas com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seu familiares, se dá pela necessidade de se promover políticas públicas eficazes e direcionadas o para essa parcela da população vulnerável.

O objetivo da criação do referido programa, permitirá a identificação dessas pessoas e de suas necessidades específicas, possibilitando a elaboração de estratégias e ações mais eficazes para garantir ainda mais a sua inclusão social, acesso a serviços de saúde, educação, assistência social, entre outros.

Neste contexto, já existe a legislação referente ao programa alguns Municípios Catarinenses, que logo será aplicada conforme regulamentação.

O Censo possibilitará o mapeamento no Estado, que terá uma dimensão real desta população, contribuindo para a elaboração de políticas públicas mais eficazes e direcionadas para atender a demanda.

Dessa forma, a instituição do programa garantirá a efetiva inclusão e respeito aos direitos, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

Isso posto, ante a relevância de medida contemplada, solicito o apoio dos meus pares no presente Projeto de Lei à sua aprovação.

Deputado Emerson Stein



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Luciano Stein**, em 23/04/2024, às 11:08.